



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000451302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005844-76.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante YURI CRISTIAN BARBOSA CORREIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para absolver o sentenciado da acusação da prática da falta grave datada de 13.04.2024, com o afastamento dos efeitos dela decorrentes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66098

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005844-76.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: YURI CRISTIAN BARBOSA CORREIA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO Nº 0014830-29.2019.8.26.0996

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 5ª RAJ

DECISÃO: JUIZ VANDICKSON SOARES EMIDIO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Falta Grave. Absolvição.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por sentenciado contra decisão que reconheceu falta grave por posse de drogas, determinando a perda de um terço dos dias remidos e a interrupção do prazo para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para atribuir ao agravante a autoria da falta grave de posse de drogas.

III. Razões de Decidir

3. A droga foi apreendida com a visitante antes de sua entrada no estabelecimento penal, sem prova inequívoca de que se destinava ao agravante.

4. O STJ entende que a simples suspeita, sem comprovação concreta, não autoriza o reconhecimento de falta grave.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso para absolver o sentenciado da acusação de falta grave, com o afastamento dos efeitos dela decorrentes.

Tese de julgamento: 1. A falta de prova concreta da autoria impede a imposição de falta grave. 2. O princípio da intranscendência penal veda a responsabilização por ato de terceiro sem comprovação.

Legislação Citada:

Não há.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 911.551/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 03/09/2024.

Cuida-se de agravo em execução interposto por YURI CRISTIAN BARBOSA CORREIA contra a decisão reproduzida às fls. 80/85, datada de 25.03.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0014830-29.2019.8.26.0996, reconheceu a falta grave praticada em 13.04.2024, consistente em posse de drogas, determinando a perda de um terço dos dias remidos e a interrupção do prazo para a obtenção de progressão de regime.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/12), que a autoria da ocorrência não pode ser a ele atribuída, pois não há provas de sua participação e não pode ser responsabilizado por ato de terceiro. Argumenta, ainda, com atipicidade do porte de maconha para uso pessoal, o que sequer configura crime. Busca a absolvição ou, então, a desclassificação para falta de natureza leve ou média. Alternativamente ainda, alegando carência de fundamentação da revogação do tempo remido no patamar máximo, pede o

seu cancelamento ou, ao menos, a redução para o mínimo de um dia.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 92) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 101/106).

É o relatório.

Segundo se infere dos autos da Sindicância, durante procedimento de revista realizado com aparelho de escaneamento corporal, constatou-se a presença de uma imagem suspeita no corpo da visitante Erika de Paula Serafim, que é companheira do recorrente. Indagada a respeito, Erika confessou que havia engolido maconha na data anterior e espontaneamente expeliu os objetos (sete invólucros contendo maconha) para entregá-los às servidoras.

Por conta disso, foi imputada ao executado a prática de falta grave.

Todavia, a autoria da conduta faltosa não ficou suficientemente demonstrada.

Com efeito, a apreensão da substância entorpecente ocorreu durante procedimento de revista, antes da entrada da visitante no estabelecimento penal, de modo que a droga sequer chegou às mãos do agravante ou

de qualquer outro detento, não se sabendo, portanto, a quem efetivamente se destinava.

Ou seja, a substância ilícita não foi apreendida em poder de Yuri e, embora provavelmente ele fosse mesmo o destinatário, não foi produzida prova inequívoca nesse sentido.

Afinal, o apenado, em sua oitiva perante a Autoridade Apuradora (fl. 54), negou seu envolvimento nos fatos, assegurando que não sabia da conduta praticada por sua companheira. Alega que tomou conhecimento do episódio através da visitante de um companheiro de cela, chamada Rosa, a qual lhe contou que havia emprestado dinheiro para Erika e, como forma de pagamento da dívida, Erika levou a droga para a penitenciária.

Pois bem.

Em casos de falta grave, cujos efeitos não se podem comparar à gravidade resultante de uma condenação criminal, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a simples suspeita de que determinada pessoa presa tenha solicitado o envio de objetos ilícitos, desacompanhada de qualquer comprovação, não autoriza o reconhecimento da infração disciplinar.

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA DE PLANO SEM A NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE IMPUTADA AO REEDUCANDO POR ATO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O SENTENCIADO TERIA CONCORRIDO PARA A CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se desconhece o posicionamento desse Corte Superior, no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Ocorre que, no caso, constatou-se a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, motivo pelo qual a ordem de habeas corpus foi concedida de ofício.

2. Conforme se depreende, a visitante do apenado foi surpreendida na posse droga no momento em que passava pelo scanner, para entrar no estabelecimento prisional. Devido à atuação dos funcionários, a droga nem sequer chegou às mãos do apenado, que negou qualquer envolvimento com o fato.

3. Ao contrário do alegado pelo agravante, o exame do writ não exigiu o revolvimento de fatos e provas dos autos, pois, da mera leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, depreende-se, na linha de precedentes desta Corte, que elementos revelam-se insuficientes para a caracterização da falta grave em questão, na medida em que não evidenciam, com a segurança necessária, a concreta participação ou colaboração do reeducando para a consumação da conduta vedada, efetivamente praticada por terceira

pessoa.

4. Esta Corte Superior de Justiça entende que, em razão do princípio da intranscendência penal, a imposição de falta grave ao executado, por transgressão realizada por terceiro, deve ser afastada quando não comprovada a autoria do reeducando, através de elementos concretos. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no HC 911.551/SP, Relator Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP), SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2024, DJe de 06/09/2024.).

Neste panorama, é de rigor a absolvição do agravante, com a consequente anulação dos efeitos que sobrevieram da anotação da falta grave.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso para absolver o sentenciado da acusação da prática da falta grave datada de 13.04.2024, com o afastamento dos efeitos dela decorrentes.**

XAVIER DE SOUZA

Relator